



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0004598-74.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

IMPETRANTE: MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO – ADV. OAB/PA – 2.175

PACIENTE: ZIZOEL SANTOS DOS SANTOS

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS
POLICIAIS DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - HOMICÍDIO SIMPLES - NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INCABÍVEL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE 1 – A negativa de autoria é impossível de ser analisada na via eleita pelo impetrante, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido por meio do habeas corpus.

2 - Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP.

3 - Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública.

4 – Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 16 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO N° 0004598-74.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM



RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Mariel Bezerra do Nascimento em favor da nacional Zizoel Santos dos Santos, em razão da preventiva decretada com base nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315, todos do CPP, pela Juíza de Direito que respondia na oportunidade pelo Plantão Criminal da Comarca da Capital.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se preso desde o dia 12/03/2016, pela suposta prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CPB) e, por não se enquadrar em quaisquer dos parâmetros autorizadores da segregação cautelar, vem sofrendo constrangimento ilegal.

Defende, que inexistente justa causa para manter a segregação cautelar do paciente e, ainda, a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar, pois possui residência fixa, profissão definida e família constituída, sendo ilegal e abusiva a manutenção do decreto de prisão da acusado.

Requer o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade, alternativamente, pede, nos termos do art. 319, do CPP, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Juntou documentos (fls. 10/23).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, por não vislumbrar os requisitos autorizadores para a sua concessão, indeferi a liminar; solicitei as informações da autoridade coatora e a oitiva do Ministério Público (fl. 26 e verso).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fl. 34).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 37/41).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva com a concessão de sua liberdade provisória, tendo como motivação a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, diante das suas condições pessoais favoráveis, bem como, a negativa de autoria e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

In casu, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/03/2016 pela prática do crime tipificado no art. 121, caput, do CPB e, no dia seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

O fato ocorrido neste mesmo dia, às 15h e 20m, na Rua da Mata, Bairro da Marambaia, figurando como vítima, Carlos Alberto de Souza Almeida e como condutores, Ruth Helena do Espírito Santo e testemunhas, os policiais militares Fernando Michael Mendes Tavares e Leide Mariana de Sousa Almeida.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva restou assim fundamentada:
(...).

A materialidade resta comprovada pela constatação da morte da vítima,



bem como pelos depoimentos colhidos nos autos.

O crime atribuído ao autuado está previsto na modalidade dolosa e tem como pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 121, caput, CP – art. 313, I, CPP). Existem fortes indícios de que o conduzido seja o autor do ilícito indicado na comunicação. Ressalte-se, que nesse momento, as informações contidas nos autos demonstram a necessidade de se acautelar a ordem pública, até porque, neste momento inicial da análise dos fatos, há de se levar em conta a periculosidade do autuado, caracterizada de forma indiciária, no mínimo, em que há registro nos autos, de ter praticado o crime ceifando a vida da vítima. Ademais, nesse momento, não há comprovante de endereço do autuado, comprovante de ocupação lícita, que demonstre que em liberdade não se evadirá do distrito da culpa, colocando em risco a aplicação da lei penal e instrução criminal.

(...).

Da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva

In casu, consta dos autos que foi proferida decisão mantendo a prisão preventiva do paciente, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo a autoridade coatora afirmado que a revogação, nos termos do art. 316, do CPP, só é possível quando houver alteração substancial no estado da causa, ou seja, quando desaparecerem os motivos da decretação, o que inexistiu.

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, destacando-se o seguinte, verbis.

Conforme já relatado, este Juízo, em 12/03/2016, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, objetivando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, já que presentes os requisitos e pressupostos, bem como as medidas cautelares não são recomendadas ao caso concreto.

Ademais, a revogação da prisão preventiva, nos termos dispostos no art. 316 do Código de Processo Penal, somente é possível quando houver alteração substancial no estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação, o que não é o caso dos presentes autos, pois não foram apresentados fatos novos que modificassem a decisão prolatada, bem como não foram juntados quaisquer documentos que comprovassem o alegado, subsistindo íntegros os motivos autorizadores da prisão cautelar.

(...).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e ratifico a PRISÃO CAUTELAR de ZIZOEL SANTOS DOS SANTOS, nos termos fundamentados na decisão de homologação de prisão em flagrante. (fls. 18/20).

É certo, inclusive, que a segregação cautelar como forma de assegurar o bom andamento da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstra o aresto abaixo do STJ: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA. EVASÃO DO DISTRITO DA**



CULPA NAS VÉSPERAS DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 2 ANOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES NO STJ. ORDEM DENEGADA.

1, 2, 3 e 5 - Omissis.

4 - Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

(HC 95133/MT; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; j. 17/11/2009; p. DJe 07/12/2009)

Assim sendo, a medida cautelar constritiva da liberdade do paciente está suficientemente motivada em face da prova da materialidade do crime, da existência de indício de autoria delitiva e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal e a ordem pública, haja vista a periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta delituosa.

Da existência de condições pessoais favoráveis ao paciente

No que diz respeito ao fato do paciente ser tecnicamente primário, ter profissão lícita e residência fixa, tais pressupostos, não têm o condão de garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Conforme decisões reiteradas desta Corte e, com base em decisões dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição nº. 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sendo certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar regular desenvolvimento da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstra o aresto abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1, 2, 3, 4, 5 e 7- Omissis.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, família, trabalho e residência fixos – não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar.

(HC 119206/PA; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; j. 11/12/2008; p. DJe 02/02/2009)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Da Negativa de autoria



Entende o impetrante, que inexistem nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de homicídio praticado pelo paciente, afirmando para tanto, que moradores próximos ao local do fato e testemunhas se manifestaram pela inocência do acusado, indicando como autor o indivíduo de codinome NIKITA, o que serve de sustentáculo para o presente remédio heroico.

Cumprido desde logo ressaltar, que a negativa de autoria do paciente não pode ser analisada na estreita via do habeas corpus, pois não só necessita de revolvimento de fatos e de provas, como também, caso fosse realizada, se estaria usurpando a competência do magistrado a quo, que é o juiz natural do feito.

Assim, decide o STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PROVAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. COMETIMENTO POSTERIOR DE CRIMES. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

A tese de negativa da autoria do delito não foi submetida, nem tampouco debatida pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser analisada nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Ademais, é certo que tal análise demandaria o revolvimento fático-probatório inadmissível na via estreita do remédio constitucional.

(...).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.945/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJE 15/10/2015).

Assim sendo, a pretensão não merece prosperar, pois o remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, só se destina a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto, o que não ocorre, in casu.

Das medidas cautelares diversas da prisão

O impetrante entende, em linhas gerais, de acordo com a nova lei das prisões cautelares, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso seja necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB.

Entretanto, no que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva, no caso em apreço, entendo que não há como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:



(...) Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública (...).

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas, Acórdão nº103236, Habeas Corpus. Processo nº: 2011.3.023318-7, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, julg. 12/12/2011, pub. 09/01/2012).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas. Acórdão nº: 149.693. CNJ nº: 0014810-91.2015.8.14.0000. Habeas Corpus. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/08/2015. Data de Publicação: 19/08/2015)

Portanto, não há que se falar em substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, visto que estas se revelam absolutamente insuficientes para o caso dos autos.

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego na parte conhecida.

É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator